

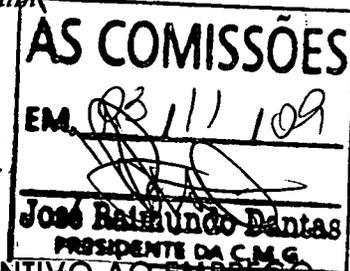


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Uma Câmara para Todos"

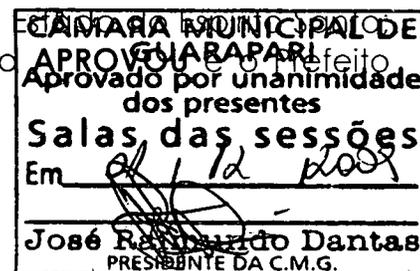
Gabinete do Vereador Thiago Patellini Monjardim

PROJETO DE LEI N° 134 /2009



INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO DE JOVENS GUARAPARIENSES - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Municipal de Guarapari **SANCIONA** a seguinte



LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego de Jovens Guaraparienses no âmbito do Município de Guarapari, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho,

Art.2º. A presente lei terá como objetivo:

- I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;
- IV – propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.

VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

PROTÓCOLO

2411-1098

20/10/09



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
“Uma Câmara para Todos”
Gabinete do Vereador Thiago Patertini Monjardim

Art. 3º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I – jovens com idade a partir dos 16 anos, com matrícula e freqüência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II – mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego formal;

III – jovens vinculados a programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;

IV – jovens até 25 anos, egressos do sistema penal;

V – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 4º. As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do Executivo Municipal, através de sua secretaria competente.

Art. 5º. As relações de emprego estabelecidas através desta Lei deverão obedecer às regras do Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego do Governo federal.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – receitas de convênios com o Estado e a União;

II – aportes de agencias internacionais de desenvolvimento;

III – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;

IV – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;

V – contratos com concessionárias dos serviços públicos;

VI – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

VII – Doações.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.
PROTOCOLO
Nº 2911/09
GUARAPARI-ES 20, 10, 09



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Uma Câmara para Todos"

Gabinete do Vereador Thiago Paterlini Monjardim

Art. 7º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o incentivo, apoio e financiamento das atividades constantes no artigo 2º desta Lei, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º. Qualquer entidade privada, que preste serviço a municipalidade, suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigatoriamente deverão reservar 20% (vinte por cento) de suas vagas de trabalho, para os Jovens Guaraparienses beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo legal, a partir de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari, 20 de outubro de 2009.

Thiago Paterlini Monjardim
THIAGO PATERLINI MONJARDIM
VEREADOR

